



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	80\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Avulso: Número de duas páginas 3\$0;	
de mais de duas páginas 3\$0 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 12:648 — Exonera de Ministro interino do Interior o comandante Jaime Afreixo, Ministro da Marinha.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:649 — Autoriza a comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole, criada pela lei n.º 1:873, a fazer vender na Bolsa de Lisboa, por intermédio de corretor oficial, os papéis de crédito que tenham sido arrolados e estejam em condições de ser vendidos — Concede ao Estado o direito de opção na compra desses papéis de crédito.

Decreto n.º 12:650 — Cria mais um lugar de notário na comarca da Lousã.

Rectificações ao decreto n.º 12:487, que esclarece dúvidas e providencia relativamente à execução do decreto n.º 11:991, que remodelou vários serviços judiciais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:651 — Considera nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 12:638, que facultava aos funcionários públicos cujas nomeações houvessem sido feitas depois de terem completado 30 anos de idade retrotraírem o pagamento das suas cotas para a Caixa de Aposentações.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 12:382, que fixa a remuneração do perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa.

Decreto n.º 12:652 — Determina que passem para a Misericórdia de Lisboa determinados serviços que estavam integrados na Provedoria da Assistência de Lisboa — Extingue o serviço de colocação de menores que funcionava na Provedoria da Assistência — Constitui um organismo denominado Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres — Extingue a Escola Agrícola de S. Bernardino.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:653 — Torna aplicável à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:512 (isenção de impostos aduaneiros nos artigos ou materiais a adquirir no estrangeiro).

Decreto n.º 12:654 — Determina que as disposições do artigo 1.º do decreto n.º 12:045 (isenção de emolumentos e imposto de selo) sejam aplicáveis às licenças a que se refere a alínea b) do artigo 408.º da organização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, aprovada pelo decreto n.º 5:786.

Decreto n.º 12:655 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao estudo e construção da linha férrea de Peniche.

Decreto n.º 12:656 — Extingue um dos lugares de enfermeiros constantes da tabela iv dos quadros do pessoal da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, aprovada pelo decreto n.º 6:955.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 12:657 — Determina que as análises dos géneros alimentícios para efeito da sua fiscalização continuem a ser feitas nos laboratórios do Ministério da Agricultura e passem também a ser feitas nos dos outros Ministérios.

Decreto n.º 12:658 — Autoriza a Junta Geral do distrito do Funchal a estabelecer o imposto de 2\$50 sobre cada litro de aguardente destinada ao consumo público — Permite na Ilha da Madeira, pelo pôrto do Funchal, a importação de vinhos tintos do continente.

Portaria n.º 4:759 — Determina a forma de pagamento de multa pelas fábricas de moagem encontradas sem escrita nas condições do decreto n.º 10:145.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 12:648

Tendo o Ministro efectivo do Interior, Dr. José Ribeiro Castanho, reassumido as suas funções:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa há por bem exonerar de Ministro interino do Interior o comandante Jaime Afreixo, actual Ministro da Marinha, que exerceu com inteligência, dedicação e zelo e acendrado patriotismo o referido cargo.

Paços do Governo da República, 1 de Novembro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 12:649

Considerando que entre as atribuições conferidas pelo artigo 5.º da lei n.º 1:873, de 31 de Maio de 1926, à comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole se compreende a de vender em hasta pública os bens arrolados ou suspender a praça se o julgar mais conveniente à defesa dos interesses que lhe são confiados, nos termos da alínea e) do mesmo artigo;

Considerando porém que a venda em hasta pública dos papéis de crédito arrolados pode originar consideráveis prejuízos e dar lugar a condenáveis especulações de bolsa, inconvenientes estes que se torna indispensável por todos os meios evitar, mostrando-se para isso insuficiente a simples suspensão da mesma venda;

Considerando que não é de presumir que os papéis de crédito acima referidos obtenham em hasta pública preço superior ao da cotação, e antes é de prever que as ofertas sejam inferiores à mesma cotação;

Considerando que os superiores interesses do Estado podem determinar a conveniência da compra por parte do mesmo Estado da totalidade ou de parte dos mencionados papéis de crédito;

Considerando que para tornar eficazes as disposições da lei n.º 1:873 é necessário que a comissão liquidatária possa exigir a garantia dos créditos cuja cobrança lhe compete realizar;

Considerando que a referida comissão tem a seu cargo interesses que em grande parte são do Estado e que assim deve a mesma comissão ser representada em juízo pelo Ministério Público e isenta de custas e selos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole, criada pela lei n.º 1:873, de 31 de Maio de 1926, a, quando o julgar conveniente, fazer vender na Bólsa de Lisboa, por intermédio de corretor oficial, os papéis de crédito que, nos termos daquela lei, tenham sido arrolados e estejam em condições de ser vendidos.

Art. 2.º Antes porém de se proceder à referida venda pela forma estabelecida no artigo anterior fornecerá a mesma comissão ao Estado, por intermédio do Ministério das Finanças, uma lista dos papéis de crédito arrolados e em condições de venda, a fim de o mesmo Estado usar, querendo, do direito de opção na compra da totalidade ou de parte dos mesmos papéis de crédito.

§ único. O Estado poderá usar do referido direito dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da lista a que se refere o artigo anterior, ao preço da cotação média dos trinta dias imediatamente anteriores àquele recebimento ou ao da avaliação, quando se trate de papéis que não tenham cotação, depositando dentro do mesmo prazo a importância total da compra, nos termos e para os fins do artigo 19.º da citada lei n.º 1:873.

Art. 3.º A venda a que se referem os artigos anteriores é considerada para todos os efeitos como sendo feita em hasta pública, nos termos da citada lei n.º 1:873 e do decreto n.º 11:888, de 15 de Julho de 1926.

Art. 4.º Para garantia dos créditos já arrolados ou que venham a ser arrolados pela comissão liquidatária criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:873, poderá a mesma comissão arrolar quaisquer bens pertencentes aos respectivos devedores.

§ 1.º Contra estes arrolamentos, que terão efeito de penhora e que como tais poderão ser registados nas respectivas conservatórias, podem os interessados reclamar pela forma determinada no artigo 15.º e seus parágrafos da lei n.º 1:873, com os fundamentos de que os bens arrolados não pertencem à pessoa ou entidade responsável nos termos deste artigo ou de que não existe o crédito para cuja garantia foram arrolados.

§ 2.º O arrolamento não terá lugar ou caducará se o interessado prestar caução que pela comissão seja julgada idónea.

§ 3.º Dos acórdãos da comissão cabe sempre recurso, nos termos do artigo 17.º e § único da lei n.º 1:873.

§ 4.º Não havendo reclamação ou sendo esta julgada improcedente, a comissão fará arrematar em hasta pública os bens arrolados, restituindo à pessoa ou entidade responsável a importância que se liquidar a mais do seu débito e das custas e selos devidos.

Art. 5.º Em todos os processos judiciais, administrativos, fiscais ou de qualquer outra natureza em que a comissão liquidatária seja autora ou ré ou por qualquer forma interessada, poderá esta fazer-se representar quer pelo magistrado do Ministério Público que nos termos do artigo 11.º da lei n.º 1:873 funciona junto dela, quer pelo magistrado do Ministério Público que funcionar

junto do tribunal onde a apresentação tiver de se exercer.

Art. 6.º A comissão liquidatária é isenta de custas e selos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 12:650

A comissão administrativa do concelho da Lousã resolveu em sessão de 21 de Outubro findo representar ao Governo da República sobre a conveniência da criação de um novo lugar de notário na mesma comarca, na sua sede, alegando que a existência de um único cartório notarial coloca por vezes em graves embaraços a população da comarca da Lousã.

A Comissão Administrativa de Vilarinho secundou esta representação, em 22 do referido mês, e de igual modo procederam as Comissões Administrativas do Casal de Ermio, Serpins, Lousã e Foz de Arouce, isto é, todas as comissões administrativas das freguesias que compõem o concelho da Lousã.

O Governo da República, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, ordenou que o inspector dos serviços do notariado, bacharel Joaquim António Vaz Pereira, fôsse à sede da comarca da Lousã e ali inquirisse da conveniência, ou inconveniência, de deferir a referida representação. Vê-se e consta do respectivo relatório que o Sr. inspector dos serviços do notariado conclui nos seguintes termos:

«Em face do exposto, e para dar expediente aos serviços notariais da comarca, com a urgência que por vezes nesses serviços se torna necessária, é de toda a conveniência a criação de um novo lugar, como as entidades interessadas expuseram ao Ex.^{mo} Sr. Ministro directamente, e como me expuseram, aproveitando a minha estada na comarca da Lousã».

E assim:

Considerando que, em regra, é inconveniente a existência de um só cartório notarial nas sedes das comarcas, porque por vezes os actos de tal natureza são de uma tam grande urgência que não admitem quaisquer delongas;

Considerando que a sede da comarca da Lousã, que é de 2.ª classe, tem um considerável movimento comercial e industrial, que se reflecte no movimento e na frequência dos actos notariais;

Considerando que na sede da comarca da Lousã existe apenas um lugar de notário;

Considerando que a representação feita ao Governo da República pode ser deferida, sem encargo para o Estado, visto que os notários são pagos por emolumentos, recebidos directamente das partes, pelos actos que praticam:

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um lugar de notário na comarca da Lousã, cuja sede será a da mesma comarca.

Art. 2.º O provimento do lugar de notário a que se refere o artigo anterior será feito, independentemente de concurso, de entre candidatos habilitados, nos termos da lei em vigor.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 3.º e § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 12:487.

Artigo 3.º O distribuidor contador e cada um dos escrivães dos juízos criminaes das comarcas de Lisboa e Pôrto terão um ajudante, remunerado nos termos dos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho de 1926, a partir de 12 de Julho dêste ano. Os escrivães dos juízos das transgressões e execuções das mesmas comarcas continuarão a ter os ajudantes a que tinham direito nos termos da legislação em vigor.

§ único. A competência dos ajudantes dos officiaes de justiça a que se refere êste artigo é restrita aos actos mencionados nos artigos 69.º e 70.º do decreto de 29 de Novembro de 1901, sendo-lhes expressamente prohibido praticar actos a que o juiz ou o magistrado do Ministério Público tenham de assistir, não podendo em caso algum, fora dos mencionados no artigo 73.º do mesmo decreto, ser autorizados pelos mesmos magistrados à prática dos referidos actos.

Art. 4.º

§ 1.º Aos officiaes de diligências dos juízos criminaes e dos juízos de transgressões e execuções de Lisboa e Pôrto serão fornecidos bilhetes de assinatura para os carros eléctricos, pagos pelo cofre dos respectivos juízos.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 13 de Novembro de 1926.—O Director Geral, *Germano Martins.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 12:651

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 12:638, de 12 do corrente mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Contabilidade Social

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 12:382

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923:

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

A remuneração de 10\$ atribuída pelo § 4.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 5:637, de 10 de Maio de 1919, ao perito médico do Tribunal de Desastres no Trabalho de Lisboa, que por lapso deixou de ser incluída no decreto n.º 10:003, de 9 de Agosto de 1924, passa a ser de 30\$ por cada exame realizado a partir de 1 de Julho de 1923.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção dos Serviços da Secretaria Central e dos Serviços Externos

Decreto n.º 12:652

Considerando que ó de toda a conveniência não só integrar na acção executiva da Misericórdia de Lisboa algumas das modalidades de assistência que estavam na dependência da Provedoria de Lisboa, extinta pelo decreto com força de lei n.º 12:598, e que carecem de uma maior e mais harmónica eficiência, mas também remodelar serviços e extinguir alguns, aos quais na remodelação geral dos serviços de assistência se dará nova orientação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 15 de Novembro corrente passam para a Misericórdia de Lisboa os seguintes serviços, que estavam integrados na Provedoria da Assistência de Lisboa:

1.º Os serviços de distribuição de subsídios e pensões de qualquer natureza que eram concedidos pela Provedoria ou estavam a seu cargo;

2.º Os serviços de balneários com os n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 (Rato, Escolas Gerais, Alcântara, S. Cristóvão e Grilo) e o respectivo pessoal;

3.º Os serviços dos postos de socorros nocturnos e respectivo pessoal.

Art. 2.º A Misericórdia de Lisboa receberá todos os

serviços a que se refere o artigo anterior por meio de inventários e com os respectivos arquivos.

Art. 3.º Para compensar os encargos dos serviços e remunerações ao pessoal que passam para a Misericórdia reverte a favor desta a percentagem de 2 $\frac{2}{3}$ dos lucros das lotarias, que, até a data deste decreto, era atribuída ao Asilo de Mendicidade de Lisboa.

Art. 4.º A Misericórdia de Lisboa organizará os serviços a que se refere o artigo 1.º deste decreto de modo a produzirem a maior eficiência e dentro da orientação já estabelecida para iguais serviços que têm a seu cargo.

Art. 5.º A disposição do artigo 4.º do decreto n.º 12:598, de 30 de Outubro de 1926, não se aplica ao preenchimento dos lugares dos serviços administrativos da Misericórdia de Lisboa, por esse preenchimento estar ao abrigo de disposições especiais.

Art. 6.º Ao pessoal que transita para a Misericórdia com os respectivos serviços é atribuído o mesmo vencimento ou salário que actualmente esteja recebendo.

Art. 7.º É extinto o serviço de colocação de menores, que funcionava na Provedoria da Assistência, ficando o respectivo pessoal nas condições prescritas no decreto n.º 12:598.

Art. 8.º As Cozinhas Económicas, a que se refere o decreto-lei n.º 12:502, de 9 de Outubro de 1926, e as Cozinhas dos Pobres da extinta Provedoria da Assistência passam a constituir um único organismo denominado «Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres», ao qual são atribuídas as funções privativas e expressas neste decreto.

Art. 9.º A administração do organismo a que se refere o artigo anterior fica a cargo de um conselho administrativo de três membros: 1 director, com categoria e vencimento do chefe de secção, 1 vogal relator, com funções de inspecção, categoria e vencimento de primeiro official, e 1 vogal secretário tesoureiro, com a categoria e vencimento de segundo official.

§ único. O director será da nomeação do Govêrno; os dois lugares de vogais serão preenchidos por funcionários do quadro da extinta Provedoria na situação de destacados em comissão e aos quais ficam garantidos todos os direitos que pertencem aos restantes funcionários do seu quadro.

Art. 10.º Além do conselho administrativo, o quadro do pessoal será composto de 1 primeiro escriturário, 3 segundos escriturários, 1 dactilógrafa e 1 continuo.

§ único. Todo este pessoal constituirá o quadro da secretaria, sendo os lugares de primeiros e segundos escriturários preenchidos igualmente por funcionários do quadro da extinta Provedoria.

Art. 11.º Além do pessoal da secretaria haverá 1 fiel de armazém, 4 fiscais e 30 encarregados e encarregadas de cozinha, 8 bilheteiros, 21 serventes de cozinha, 85 serventuários, 10 cozinheiros e cozinheiras, 3 ajudantes de cozinheiros e 4 fogueiros.

§ 1.º O fiel, fiscais, encarregados e encarregadas de cozinha serão contratados por três anos, sendo os contratos renováveis e podendo ser rescindidos quando não convier a qualquer das partes; o restante pessoal será assalariado.

§ 2.º O lugar de fiel pode ser desempenhado por um fiel do quadro da extinta Provedoria.

Art. 12.º Transitam para a Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres todos os funcionários, advontícios ou assalariados, pertencentes aos serviços das Cozinhas dos Pobres e das Cozinhas Económicas, incluindo os que estavam desempenhando serviços noutras repartições da extinta Provedoria, e que à data da publicação deste decreto estão ao serviço, continuando a receber os mesmos vencimentos ou salários que actualmente recebem.

§ 1.º Os assalariados das actuais Cozinhas Económi-

cas têm o mesmo vencimento que o pessoal das Cozinhas dos Pobres, descontando 25 por cento dos seus vencimentos o que tenha a alimentação nas Cozinhas.

§ 2.º Aos fiscais e ao vogal com funções de inspector ser-lhes há abonada assinatura de eléctrico.

Art. 13.º Serão entregues às comissões municipais de assistência as cozinhas que actualmente funcionam em Queluz, Sacavém e Sintra.

Art. 14.º Fica a cargo do conselho administrativo tudo quanto respeite a contas de receita e despesa, guarda, cobrança, movimentos de fundos e trabalhos inerentes à administração, funcionamento, fabrico e distribuição das refeições e sopa em todos os estabelecimentos seus dependentes.

Art. 15.º O conselho administrativo presta contas ao Conselho Superior de Finanças e elabora os seus orçamentos anuais, que serão remetidos, para aprovação, ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 16.º Fazem parte da dotação da Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres todas as receitas consignadas por lei, fundos depositados em qualquer estabelecimento bancário ou do Estado e bem assim todos os bens móveis e imóveis das Cozinhas Económicas integradas na extinta Provedoria.

Art. 17.º Passam para o conselho administrativo os compromissos, legalizados ou a legalizar, assumidos pelas antigas administrações das Cozinhas Económicas.

Art. 18.º O conselho administrativo fará inventário dos edificios, construções, terrenos, instalações de cozinhas, mobiliários, material, utensílios, viaturas, etc., recebendo por balanço todos os géneros, utensílios, roupas e móveis o o mais que contenham todas as cozinhas.

Art. 19.º No edificio destinado à Cozinha Económica dos Anjos funcionará o conselho administrativo, o serviço de secretaria e o armazém geral que fornecerá todas as cozinhas.

Art. 20.º São desde já consignadas à Administração das Cozinhas Económicas e Sopa dos Pobres para as despesas dos respectivos serviços e do pessoal as verbas para tal fim inscritas no orçamento da extinta Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 21.º O conselho administrativo procurará abastecer-se de géneros alimentícios e outros artigos necessários nas melhores condições de preço, podendo estabelecer contrato com a Bôlsa Agrícola e com a Manutenção Militar.

Art. 22.º É extinta a Escola Agrícola de S. Bernardino, que estava integrada na extinta Provedoria da Assistência de Lisboa.

§ único. Os pupilos da Assistência internados nessa escola são distribuídos pelos diferentes asilos e o pessoal regressa à sua situação anterior, aguardando, como o restante pessoal, a arrumação definitiva de todos os serviços da Provedoria, nas condições do decreto n.º 12:598.

Art. 23.º É o Govêrno autorizado, pelo Ministro das Finanças, a publicar todos os decretos, portarias, regulamentos e demais diplomas necessários à boa execução do disposto neste decreto com força de lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto com força de lei imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*— *José Ribeiro Castanho*—

Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 12:653

Considerando que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e demais legislação anterior, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos constitui uma administração autónoma;

Considerando que a carga da mesma Administração Geral estão affectos serviços que apenas interessam o Estado e o público, como sucede com a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado;

Tendo em atenção que os considerandos que justificam o decreto n.º 12:512, de 14 de Outubro de 1926, colocam todas as administrações autónomas no mesmo pé de igualdade, o que aliás é de toda a justiça;

Considerando finalmente que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos no que respeita a fornecimentos de quaisquer artigos ou materiais a adquirir no estrangeiro para a conservação ou instalação dos seus serviços está precisamente nas mesmas condições da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:512, de 14 de Outubro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:654

Considerando que, pelo decreto com força de lei n.º 12:045, de 30 de Julho último, foi determinado que sejam isentas de emolumentos e imposto de selo as licenças, até trinta dias, concedidas nos termos dos artigos 25.º e 27.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, aprovado por decreto de 22 de Fevereiro de 1913;

Considerando que é da mesma índole e tem as mesmas características a licença a que se refere a alínea b) do artigo 408.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que, por assim se julgar, as disposições do citado decreto-lei n.º 12:045 se tornaram extensivas, pelo decreto n.º 12:525, de 24 de Setembro último, aos funcionários da Administração Geral dos Caminhos de

Ferro do Estado, que, como a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, é uma entidade autónoma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 12:045, de 30 de Julho último, são applicáveis às licenças a que se refere a alínea b) do artigo 408.º da organização da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, aprovada por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:655

Sob proposta do Ministro de Comércio e Comunicações, tendo ouvido o conselho de Ministros e com fundamento nos artigos 10.º e 15.º do decreto-lei n.º 12:524, de 22 do corrente mês, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 3:000.000\$, destinado a ocorrer no corrente ano económico ao estudo e construção da linha férrea transversal de via larga entre as linhas de Leste e de Tórres-Figueira-Alfarelos, seguindo até Peniche, classificada sob a denominação de linha de Peniche por decreto de 19 de Agosto de 1907.

§ único. Esta dotação sairá do produto do imposto ferroviário.

Art. 2.º A dotação de que trata o artigo anterior será inscrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o capítulo 28.º, «Caminho de ferro de Peniche», e o artigo 164.º, «Estudo e construção do caminho de ferro de Peniche— para pagamento de jornais, vencimentos e ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal, etc.»

Art. 3.º A 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública porá à disposição da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, por adiantamento, a quantia de 100.000\$, que irá sendo sucessivamente renovada à medida que a mesma Direcção Geral for apresentando os documentos comprovativos da sua applicação, devendo o saldo que existir em 30 de Junho próximo ser repostado nessa data, a fim de ser transferido, assim como a quantia que da respectiva dotação ainda estiver disponível, para a gerência imediata, para então serem applicadas juntamente com a dotação desse ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 12:656

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e em harmonia com o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, decreta a extinção de um dos lugares de enfermeiros constantes da tabela IV dos quadros do pessoal da Administração Geral do Pôrto de Lisboa, aprovada pelo decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920, em vista de ter sido suprimido um dos postos de socorros da mesma Administração Geral, ficando o funcionário Albertino Antunes Barbaças na situação de adido aos respectivos quadros, dentro da sua categoria.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa.*

(Visado pelo Conselho Superior de Finanças, em 6 de Novembro de 1926).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:657

Sendo insuficientes os laboratórios actualmente existentes para dar o expediente rápido às análises de produtos diversos que carecem de ser analisados, especialmente géneros alimentícios, e convido intensificar, quanto possível, a fiscalização dos referidos produtos, para que sejam convenientemente punidos os infractores das disposições por que a mesma tem de reger-se:

Em nome da Nação o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As análises dos géneros alimentícios para efeito da sua fiscalização continuarão a ser feitas nos laboratórios do Ministério da Agricultura e passam também a ser feitas nos dos outros Ministérios.

§ único. As referidas análises, sempre que seja possível, serão feitas de preferência a quaisquer outros serviços.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 12:658

Tendo em consideração o exposto ao Governo pela Junta Geral do Distrito do Funchal sobre a gravíssima situação em que se encontra a população da Ilha da Madeira pelo uso e abuso de aguardente;

Considerando que devido ao alcoolismo se manifesta uma assistência alarmante aos hospitais manicómios;

Considerando que é da maior urgência evitar quanto possível o uso de aguardente, declinando-o para o de vinho de fraca graduação alcoólica, e de forma que os vinhos importados da Ilha da Madeira somente sejam aproveitados no consumo directo;

Tendo-se ainda em atenção que todas as nações civilizadas, entre elas Portugal, têm medidas de defesa contra o alcoolismo, e ouvida a Comissão Central de Viticultura:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Geral do Distrito do Funchal a estabelecer o imposto de 2550 sobre cada litro de aguardente destinada ao consumo público.

Art. 2.º Fica permitida na Ilha da Madeira, pelo pôrto do Funchal, a importação de vinhos tintos do continente da República, cuja graduação alcoólica não seja superior a 11,2 graus centesimais.

§ único. Sobre os vinhos importados nos termos deste artigo não deverão incidir impostos que, encarecendo-os, dificultem o seu consumo.

Art. 3.º Com o fim de facilitar o transporte dos mesmos vinhos para todos os centros de consumo da Ilha da Madeira, a sua importação no Funchal apenas será permitida em vasilhas cuja capacidade não seja superior a 100 litros.

Art. 4.º É absolutamente proibida a alcoolização dos vinhos importados ou a sua lotação com vinhos produzidos na Ilha da Madeira, bem como a sua destilação.

Art. 5.º A Comissão de Viticultura da Ilha da Madeira, de acôrdo com a Junta Geral do Distrito, por todos os meios de fiscalização ao seu alcance tomarão as providências necessárias a evitar que os vinhos importados tenham aplicação diferente da do seu consumo directo.

Art. 6.º As infracções ao disposto no artigo 4.º deste decreto serão julgadas em processo sumário e punidas com a multa de 1.000\$ e apreensão do produto, acrescido da pena de seis meses de prisão não remíveis em caso de reincidência.

Art. 7.º Continuam em vigor as disposições relativas à produção e comércio de vinhos da Madeira que não forem contrariadas por este decreto com força de lei e que entra imediatamente em execução.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Bolsa Agrícola

Portaria n.º 4:759

Tendo sido determinada uma inspecção rigorosa à escrita das fábricas de moagem, criada pelo decreto n.º 10:145, de 30 de Setembro de 1924, e tendo-se verificado nas fábricas já visitadas que, naquelas que tinham escrita, esta não estava nas condições da lei, não podendo portanto verificar-se se os diagramas de farinha determinados pelas leis n.º 11:432, de 29 de Janeiro de 1925, e n.º 12:023, de 31 de Julho de 1926, tinham sido ou não observados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, usando da faculdade que lhe confere a base 14.ª do decreto n.º 12:051, de 31 de Julho de 1926:

1.º Todas as fábricas de moagem que forem encontradas sem escrita nas condições prescritas no decreto n.º 10:145 pagarão \$30 de multa por cada quilograma da sua capacidade de laboração.

2.º As fábricas poderão optar, caso assim o desejem,

pelas penalidades do § único do artigo 2.º da portaria n.º 3:343, de 12 de Outubro de 1922, e as do artigo 86.º do decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, fazendo a respectiva declaração à Bolsa Agrícola no prazo de cinco dias a partir da data da aplicação da multa, publicada no *Diário do Governo*.

3.º Estas multas darão entrada na tesouraria da Bolsa Agrícola num prazo de oito dias a contar da data da opção e terão o seguinte destino: 50 por cento constituirão fundo de receita da Bolsa Agrícola para encargos da fiscalização, e outros 50 por cento dados ao fiscal que tenha inspecionado a escrita e verificado a infracção.

4.º A partir de 1 de Janeiro de 1927 às fábricas agora fiscalizadas e multadas, sendo encontradas sem a escrita em dia, serão aplicadas as penalidades do n.º 1.º e as citadas no artigo 86.º do decreto n.º 8:361 e as do § único do artigo 2.º da portaria n.º 3:343, já citados.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1926.—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.

Relação das fábricas multadas

Multa	Capacidade de laboração	Localidade onde a fábrica está situada	Firma a que a fábrica pertence
Fábricas que não tinham escrita nos termos do decreto n.º 10:145			
18.426\$00	61:420	Setúbal	Companhia Industrial Vila Franca Bomfim, Limitada.
38.595\$00	128:650	Póvoa de Santa Iria	Moinhos Reunidos, Limitada.
21.462\$00	71:540	Olivaes	Companhia Moagem Lisbonense.
7.797\$00	25:990	Rua Visconde de Santarém—Lisboa	Moagem Independente, Limitada.
9.900\$00	33:200	Alcains	Trigueiros de Aragão, Limitada.
Fábricas cuja escrita estava irregular e não documentada			
6.570\$00	21:900	Coruche	Branco Silva Simões, Limitada.
13.140\$00	43:800	Lisboa—Fábrica Napolitana—Rua das Cozinhas Económicas.	Companhia Industrial Portugal e Colónias.
8.322\$00	27:740	Fundão	Empresa de Moagem, Limitada.
6.570\$00	21:900	Castelo Branco	Nova Empresa de Moagem Castelo Branco, Limitada.
130.782\$00			

Lisboa, Bolsa Agrícola, 12 de Novembro de 1926.—O Presidente do Conselho de Administração, *António Joaquim Santa Clara Júnior*.

